



PROCESSO Nº : 648604/2023 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO(A) : JUAREZ VIEIRA DA SILVA  
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

### PARECER Nº 3.192/2024

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. IRREGULARIDADES SANADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) ATO N.º 451/2023.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Pensão por Morte**, em caráter **vitalício**, ao Sr. **JUAREZ VIEIRA DA SILVA**, cônjuge, em razão do falecimento do(a) Sr.(a) **AGENIR BOTELHO DA SILVA**, em 16/10/2000, aposentada no cargo de PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. Em manifestação pretérita, a 2ª secretaria de controle externo encontrou irregularidades no feito, solicitando a retificação do Ato n.º 451/2023 para corrigir a numeração do Registro Geral do Sr. Juarez Vieira da Silva, bem como, o órgão emissor.

3. Citado, o gestor enviou a documentação pertinente com a numeração atualizada a fim de sanar as irregularidades, conforme Doc. Digital nº 419458/24.

4. Logo os autos foram remetidos a este *Parquet*, que entendeu por bem converter o parecer em pedido de diligência para que o gestor encaminhasse esclarecimentos relativos à classe e o nível da servidora.





5. Devidamente citado, o Gestor apresentou suas considerações no doc. Digital nº 444811/2024.

6. Os autos foram remetidos para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que novamente, encontrou irregularidades no processo. Diante disso, sugeriu a citação do Gestor para que este apresentasse dois planos de carreira relativos aos enquadramentos de 1994 e 2000 (época da aposentadoria e do pedido de pensão), bem como detalhasse, com base nas informações do Departamento de Pessoal, o processo de reenquadramento ocorrido no momento da aposentadoria e do pedido de pensão, incluindo o rebaixamento de classe, nível e carga horária da ex-servidora (irregularidade LB15).

7. Ato seguinte, o gestor informou que não se tratou de rebaixamento de enquadramento, mas sim, de uma equivalência entre a escolaridade e tempo de serviço ocorrido em razão da mudança da legislação de carreira (lei 4.566/1983 e LC 50/98), de modo que o que era classe D (tempo) e nível 6 (especialização), passou a equivaler a classe C (especialização) e nível 8 (tempo de serviço).

8. Quanto a carga horária esclareceu que era de 40 horas semanais e passou a ser de 30 horas semanais. Ressaltou que a LC 50/98 estabeleceu aos profissionais da educação básica a jornada única de trabalho de 30 horas semanais, porém, ao passar de 40 horas para 30 horas, conforme determina a lei, não houve redução na tabela salarial destes profissionais.

9. Em novo relatório técnico de defesa, a Secretaria de Controle Externo considerou sanada a impropriedade, sugerindo o **registro do Ato nº 451/2023**.

10. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO





11. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

12. Nesse teor, verifica-se que a Pensão por Morte foi deferida com base no Art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c os art. 243, art. 245, inciso I, alínea “a” e art. 246, todos da Lei Complementar n.º 04, de 15.10.1990, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

13. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a pensão foram preenchidos. Verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto tratar-se de **cônjuge**. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o(a) dependente e o(a) servidor(a) falecido(a), certidão de casamento com anotação de óbito, conforme doc. digital nº 290766/2023, pág. 16.

14. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

15. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor do benefício, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

### 3. CONCLUSÃO

16. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas





---

atribuições institucionais, manifesta-se pelo Registro do(a) Ato nº 451/2023.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de agosto de 2024.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas

---

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

